

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.870/CAP/16

SOLANGE LAGE BRETAS – Masp 1.073.537-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 04.08.2016.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO – PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO CAP FORA DO PRAZO – REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO, ART. 45 DO DECRETO Nº46.120/12 – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela Servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.871/CAP/16

RAQUEL LEONOR DA CUNHA – Masp 1.324.194-8 - Conselheira Carolina Miranda. Julgamento 04.08.16.

ESTÁGIO PROBATÓRIO – AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO— DECRETO ESTADUAL Nº 45.851/2011 – NÃO PROVIDO.

Para que o servidor público possa se submeter a avaliação especial de desempenho, nos termos do art. 22 do Decreto nº45.851/2011, é necessário que tenha cumprido no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de efetivo exercício, circunstância esta não atendida pela reclamante. No que se refere a avaliação especial de desempenho o tempo anterior no Estado não é computado para fins de avaliação de desempenho em novo cargo público.

DELIBERAÇÃO Nº 26.872/CAP/16

JOÃO DE PAULA E SILVA FILHO – Masp. 358.217-8– Conselheira Jussara Kele. Julgamento 04.08.16.

SERVIDOR DA SEPLAG – TÍTULO DECLARATÓRIO DE APOSTILAMENTO– LEI Nº 21.33/2014 - PROVIMENTO.

O Reclamante faz jus a concessão do Título Declaratório uma vez que os servidores que exerceram cargo de provimento em comissão ou função gratificada na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contar o tempo de exercício no cargo em comissão ou na função gratificada. A contagem do tempo de exercício será a partir do ingresso no Regime Jurídico Único até 29 de fevereiro de 2004, para percepção de direitos e vantagens, observados os prazos e parâmetros vigentes no período a que se refere o art. 35 da Lei nº 21.333/2014. Considerando a revogação do inciso III do art. 5º, do Decreto nº 43.267/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.873/CAP/16

APARECIDA BARBOSA DA COSTA – Masp. 366.547-8 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 11.08.2016.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO – DECRETO Nº 44.769/2008 - IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento da reclamação, uma vez que a pretensão da Reclamante viola art. 37 da Constituição da República, caput e seu inciso II. A atuação da Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade razão pela qual impossibilita a concessão do instituto da ascensão a cargo público. A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual “a promoção por escolaridade, nos termos do Decreto nº 44.769/2008 só é possível na carreira do servidor, não permitindo a passagem de um cargo para outro”.

DELIBERAÇÃO Nº 26.874/CAP/16

ANTENOR COSTA GONÇALVES – Masp. 343.739-9 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 11/08/2016.

AVERBAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAIS – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA Nº 09/93 – PROVIMENTO.

Deve ser assegurado ao servidor a averbação do tempo de serviço militar, para fins de adicionais, uma vez que ingressou no serviço público estadual antes da publicação da Emenda Constitucional nº09/93 e não desconstituiu seu vínculo com o Estado durante este período.